

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.004370/94-14
Recurso nº. : 08.771
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MARIA DE LOURDES COSTA BRASIL
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.355

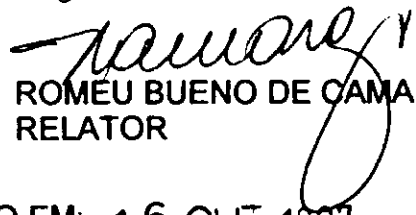
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Não devem ser tributados os rendimentos atribuídos ao contribuinte se o fisco não lograr êxito em comprovar que esses rendimentos foram efetivamente pagos. Comprovado que o contribuinte recebeu, exclusivamente, rendimentos de uma fonte pagadora, apenas esses rendimentos devem ser objeto de tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES COSTA BRASIL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMÉU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.004370/94-14
Acórdão nº. : 106-09.355
Recurso nº. : 08.771
Recorrente : MARIA DE LOURDES COSTA BRASIL

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado compareceu à repartição fiscal em busca de informações a respeito de sua declaração de imposto de renda que havia apurado imposto a receber. Contudo, para sua surpresa, foi informada que sua declaração havia sido alterada de imposto a receber para imposto a pagar.

Inconformada com a alteração, mesmo não tendo sido intimada, solicitou a revisão de sua declaração sob o argumento de que somente algum erro no preenchimento ou no lançamento poderia ter dado origem à exigência. Oportunamente, apresentou contestação ao procedimento fiscal, alegando ter recebido rendimentos de apenas uma fonte consoante prova das cópias dos contracheques anexos.

A decisão singular julgou a ação fiscal parcialmente procedente, alegando que contrariamente ao alegado pela impugnante, a mesma recebeu rendimentos tributáveis de duas fontes pagadoras.

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, alegando que por inobservância, o comprovante fornecido por ATALAIA VEÍCULOS LTDA. está sendo atribuído à Recorrente quando verdadeiramente pertence a TEREZA CATARINA SANTOS FREITAS.

Intimada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional requer a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.004370/94-14
Acórdão nº. : 106-09.355

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

A discussão posta no presente processo, restringe-se exclusivamente à matéria de fato, ou seja constatar-se se, efetivamente, a Recorrente recebeu rendimentos tributáveis de duas ou de uma fonte pagadora.

Conforme argumentos da decisão, ora recorrida, a contribuinte não faz juz à pretensão de restituição do imposto naquele valor apurado em sua Declaração de Rendimentos. Segundo entendeu o ilustre julgador de primeira instância, a Recorrente tem direito a restituição no valor de 233,44 ufir, pois, pelos cálculos apresentados na citada decisão, embora a fiscalização tenha se equivocado ao exigir o pagamento de imposto ao invés de reconhecer o direito à restituição, o Sr. Delegado afirma que a Recorrente recebeu rendimentos de duas fontes e, para comprovar tal afirmação, reporta-se ao comprovante de fls. 13.

Ocorre que, ao procedermos a análise do mencionado documento, verificamos que trata-se de comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte relativos aos rendimentos do trabalho assalariado de "TEREZA CATARINA SANTOS FREITAS, CPF 333.056.172.68", ou seja, de contribuinte diverso daquele que trata o presente processo.



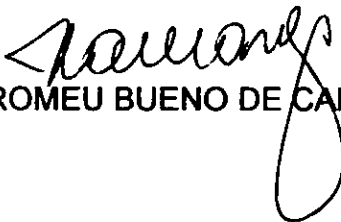
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.004370/94-14
Acórdão nº. : 106-09.355

Sendo assim, uma vez não comprovadas as afirmações da fiscalização imputadas à Recorrente, entendo que devam ser aceitas suas pretensões no sentido de que lhe seja restituído o imposto conforme apurado em sua Declaração de Rendimentos.

Pelo exposto e, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, conheço do Recurso por ter sido apresentado na forma da lei, e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997


ROMEUBUENO DE CAMARGO

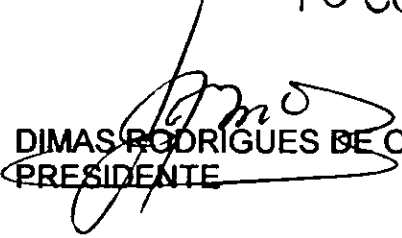
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.004370/94-14
Acórdão nº. : 106-09.355

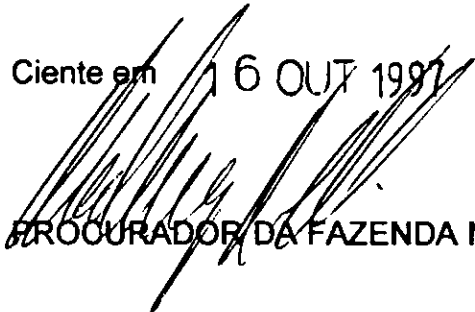
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 16 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL